



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 704.272 - SP (2004/0164625-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E
CITOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NUVALDO NERIS COSTA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.

1. Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes.:(REsp. 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; REsp 841.051, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/12/2009).

2. Recurso Especial Conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 704.272 - SP (2004/0164625-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E
CITOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NUVALDO NERIS COSTA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

O recurso em exame originou-se de um agravo de instrumento, interposto por Unidade Diagnostica em Patologia Cirúrgica e Citologia S/C Ltda., contra despacho proferido nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, ajuizada por Pedro Nuvaldo Neris da Costa, que rejeitou as preliminares de prescrição e de inépcia da inicial.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 148/149, negou provimento ao agravo de instrumento com embasamento nos seguintes fundamentos, *verbis* :

"Indenização. Ação fundada em erro médico. Alegação de prescrição, nos termos do art. 27 da Lei 8.078/90 e inépcia da inicial. Rejeição. Agravo de Instrumento improvido, revogado o efeito suspensivo." (fls. 148).

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Especial (fls. 157/170), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alega em suas razões, em síntese, violação ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor *"ante a evidência e incontrovérsia das datas, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente levantou preliminar de mérito, a fim de ver reconhecido, de plano, que a pretensão à reparação de danos do recorrido está prescrita, por força do art. 27 do mesmo Código de Proteção e Defesa do consumidor, também inserido na Seção II do capítulo IV." (fls. 167).

Colaciona arestos para configuração da divergência jurisprudencial.

Em razão da prescrição, pugna pela extinção do feito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus de sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 183/195.

A 3ª Vice - Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou seguimento ao apelo, conforme decisão às fls. 202/204.

Em decisão monocrática, proferida às fls. 211/214, neguei provimento ao Recurso Especial.

Irresignada a Recorrente apresentou Agravo Regimental (fls. 221/228). Reconsidere a decisão agravada, tornando-a sem efeito, razão pela qual passo a análise deste Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 704.272 - SP (2004/0164625-0)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E
CITOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NUVALDO NERIS COSTA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.

1. Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes.:(REsp. 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; REsp 841.051, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/12/2009).

2. Recurso Especial Conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Insurge-se Unidade Diagnostica em Patologia Cirúrgica e Citologia S/C Ltda contra a aplicação da prescrição vintenária, prevista no Código Civil, em detrimento da prescrição quinquenária, adotada pelo art. 27 do CDC.

A eg. Corte *a quo* entendeu que, como se trata de ação de responsabilidade civil, aplica-se *in casu*, o Código Civil e não o CDC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando que:

"...

E, exatamente porque admitindo a aplicação do Código Civil, o despacho recorrido admitiu que o prazo de prescrição é de vinte anos, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tanto que, por isso mesmo, não determinou a inversão do ônus da prova, nem admitiu seja caso de responsabilidade objetiva, porque afirmado erro médico, dependente, portanto, de prova de culpa, o que bem justifica a confirmação da decisão agravada." (fls. 149)

Com razão a Recorrente.

Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, nos casos em que se discute dano oriundo da relação médica profissional-cliente, é o ajustado no art. 27 do CDC, qual seja, cinco anos, consoante precedentes que ora transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Seção, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido." (REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 799).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS LIBERAIS.

I- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no seu artigo 27. Precedentes.

II- Não há motivos para retratação em Decisão firmada com base em jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

"Consumidor. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Erro médico. Prescrição quinquenal. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Precedente. Negado seguimento ao recurso especial." (REsp 841.051, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/12/2009.) (grifei)

Ante os fundamentos expostos, CONHEÇO O RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o v. acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que aquele analise a questão da prescrição, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0164625-0

REsp 704272 / SP

Número Origem: 3249204801

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADOS : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NUVALDO NERIS COSTA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária